



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05671/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão

Interessado (a): Maria das Graças Salvador de França

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00112/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria das Graças Salvador de França, matrícula n.º 673, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Riachão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05671/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria das Graças Salvador de França, matrícula n.º 673, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Riachão/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): retificar portaria de concessão de aposentadoria da ex-servidora, fl. 57, a qual faz menção de forma equivocada à Lei Federal 10.887/04, haja vista tal fundamento ser aplicável aos servidores que se aposentem com base na média das remunerações. Ademais, na referida portaria, o trecho "(...) com fundamento no art. 3º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional 47/05 (...)" apresenta certa imperfeição, uma vez que o fundamento utilizado para a concessão da aposentadoria é o art. 3º da própria Emenda Constitucional 47/05, e não da Constituição Federal de 1988, conforme aponta a portaria. Após a retificação e publicação da referida portaria, solicita-se encaminhar o comprovante da publicação a este Tribunal.

Notificado(a), o (a) gestor(a) responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 73014/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato concessório de fls. 76.

O Processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, porém, espera-se o posicionamento ministerial de forma oral.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO